LEI Nº 8.664, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, e dá outras providências

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana e rural, a critério do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento, objetivando:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de créditos previstas no inciso I deste artigo;

IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico;

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município;

VI - financiar treinamentos e capacitação de equipe técnica para melhoria e manutenção dos projetos de saneamento básico;

VII - garantir melhoria e modernização da infraestrutura do órgão titular dos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - custear a elaboração, execução e manutenção de projetos de saneamento básico;

IX – ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – custear despesas com o sistema de limpeza urbana, drenagem urbana e controle de vetores na forma disposta pelo plano municipal de saneamento;

XI – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XII – custear e investir em demais ações que estejam previstas no plano municipal de saneamento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, constituído pelos:

I – Secretário(a) Municipal de Operações e Serviços Urbanos;

II – Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento;

III – Secretário(a) Municipal da Fazenda;

IV - Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana.

§ 1º O(a) Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice Presidência ao(a) Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições conferidas por meio de Decreto do Executivo Municipal, cabe ao Conselho Gestor do FMSB:

I – estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – aprovar as demonstrações mensais de despesas do FMSB;

IV – aprovar as contas anuais do FMSB;

V – deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 3º As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município, desde que não vinculados à receita de impostos;

II - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses tarifários de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, ou, ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais destinadas ao Fundo para ações previstas no plano de saneamento do Município;

III - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

IV- recursos de convênios e/ou contratos firmados com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros, financiadoras;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Não serão destinados ao FMSB os valores recebidos pelo Município a título de concessão do serviço de água e esgoto previstos no instrumento de contrato firmado entre este e a Concessionária prestadora do serviço de saneamento básico.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 4º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, obedecerão às normas estabelecidas nas Leis Federais de nº 4.320/1964 e 11.445/2007 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Secretaria do Tesouro Nacional e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

§ 5º O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 09 de dezembro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município